



EMENDA Nº

(à Medida Provisória nº 411, de 28 de dezembro de 2007)

Acrescente-se o seguinte inciso VI ao art. 10 da Medida Provisória nº 411, de 28 de dezembro de 2007, e dê-se nova redação ao respectivo parágrafo único:

Art. 10

VI - em situação de morador de rua.

Parágrafo único. Os jovens a que se referem os incisos II a VI devem ser encaminhados ao ProJovem Adolescente – Serviço Socioeducativo pelos programas e serviços especializados de assistência social do Município ou do Distrito Federal, ou pelo gestor de assistência social, quando demandado oficialmente pelo Conselho Tutelar, pela Defensoria Pública, pelo Ministério Público ou pelo Poder Judiciário.

JUSTIFICAÇÃO

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas	
Recebido em	22/07/2008 às 19:30
Assinatura	Matr.: _____

Não há como precisar o número de adolescentes e jovens em situação de morador de rua no Brasil em virtude do caráter nômade e flutuante dessa população. Uma boa parte dela se encontra eventualmente nas ruas, onde trabalha durante um turno ou ao longo do dia, retornando depois para casa. Outra parte está nas ruas e perdeu o desejo de brincar, de voltar à escola ou de voltar para casa ou para um abrigo. Isso prejudica severamente, quando não impossibilita, qualquer tentativa de contagem, bem como afeta a confiabilidade das estimativas existentes.

As poucas experiências de contagem conhecidas, realizadas nas décadas de 1980 e 1990, sinalizam para números modestos, porque se limitam ao registro das crianças que moram nas ruas e não têm nenhum contato com a família. Essa contagem indicou, por exemplo, a presença de 4.672 crianças de rua em Fortaleza, 3.902 em Salvador, 1.800 no Rio de Janeiro, 3.521 em Belém e 5.415 em São Paulo.





Significa dizer que o problema dos adolescentes e jovens que moram nas ruas é um problema presente em todos os Estados da federação.

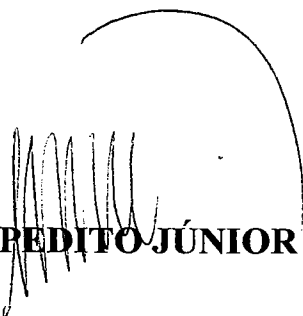
Recente reportagem do jornal Correio Braziliense revelou que em Brasília, na rodoviária do Plano Piloto, vizinha aos Palácios do Poder, vivem mais de 80 jovens, sujeitos à situação de pedintes, violência, uso de drogas e sem nenhuma perspectiva para sair dessa vida de exclusão.

O Poder Público tem a obrigação de direcionar os programas sociais para tentar resgatar esses jovens, oferecer programas educativos e profissionalizantes, e tentar reintegrá-los a suas famílias.

A inserção dos jovens de quinze a dezessete anos de idade, em situação de moradores de rua, no ProJovem Adolescente – Serviço Socioeducativo, é uma oportunidade para a reinserção e permanência desses jovens no sistema educacional, afastando-os do risco real de se envolverem com drogas que os levam à violência contra a sociedade.

Daí a importância da aprovação desta emenda, razão pela decorre a necessidade de adaptação do respectivo parágrafo único, para que contemple o novo inciso VI.

Sala da Comissão,


Senador EXPEDITO JÚNIOR

